EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.909.07-17

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Subitem 7.4.3, Port. SF 32/01. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Instr. 03/11-TCMSP. Art. 20, Dec. Mun. 43.731/03.

2.644ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de, não obstante manter a Decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, sem afastar, contudo, rigor em eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo interessado, os quais devolvem ao Egrégio Plenário a apreciação da matéria lançada na Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado por Rivaldo Ferreira dos Santos, que por sua vez, determinou o recolhimento do valor de R$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos), relativo às seguintes despesas:

1) Realização de despesas que não se enquadram no regime de adiantamento nos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 10.513/88 (refrigerantes, biscoitos, café, açúcar e garrafa térmica), por serem previsíveis e não caracterizarem necessidades imediatas ou urgentes, no valor de R$ 66,82 e

2) Aquisição de pastas para documentos, ao custo de R$ 13,54, cujo pagamento foi efetuado um dia antes do recebimento do numerário, implicando na glosa da despesa, conforme estabelece o subitem 7.4.3 da Portaria SF – 32/01, vigente à época.

Examinados os argumentos tidos como razões de recurso, a Auditoria ratificou o parecer inicial pela irregularidade das referidas despesas, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

Na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, uma vez que não trouxeram aos presentes autos fatos novos, capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos, visto que as irregularidades apontadas nos autos não restaram afastadas pelas razões recursais.

Nesta senda, as despesas em exame foram realizadas em desacordo com as normas que regulam o regime de adiantamento, visto que os

materiais cuja natureza pressupõe previsibilidade de consumo, em especial os gêneros alimentícios que não ensejam urgência de utilização, deveriam ter sido objeto de planejamento adequado para o respectivo suprimento, de modo a permitir sua tempestiva aquisição por meio do processo normal de aplicação, provendo, dessa forma, as necessidades da Unidade. Não agindo assim, o responsável valeu-se da verba de pronto pagamento em afronta ao que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Do mesmo modo, a aquisição de materiais para escritório, no dia anterior ao recebimento do numerário, não foi justificada de modo a elidir a glosa da despesa, conforme estabelece a Portaria nº 32/01, subitem 7.4.3, da Secretaria das Finanças.

Entretanto, há que se rever parcialmente o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11, na medida em que tais falhas não se mostram de gravidade suficiente a impugnar a prestação de contas em exame, razão pela qual não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, uma vez que referida Instrução trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, sem afastar, contudo, rigor em eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.